

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo obrigar os municípios a realizar uma reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, visando a adoção de medidas preventivas e de planejamento urbano que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a susceptibilidade a movimentos de massa gravitacional do tipo deslizamento de terras e rochas.

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação de nível de corpos d'água.

Art. 3º Os municípios deverão, com o auxílio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil:

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território a cada cinco anos;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 6 7 3 3 1 1 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Restringir a concessão de novos alvarás de construção em áreas classificadas como de alto risco, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

III - Promover a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada.

Apresentação: 07/06/2024 17:29:44.343 - MESA

PL n.2257/2024

Art. 4º Será criado um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

- I - Localização geográfica das zonas de risco;
- II - Classificação do nível de risco;
- III - Medidas adotadas pelo município para mitigação dos riscos.

Art. 5º Os recursos para a implementação das medidas previstas nesta Lei virão de:

- I - Dotações orçamentárias próprias dos municípios;
- II - Fundos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil;
- III - Contribuições de programas internacionais de apoio à gestão ambiental e urbana.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município às seguintes penalidades:

- I - Suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental;
- II - Multas, cujo valor será revertido para fundos de mitigação de desastres naturais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246733119400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 6 7 3 3 1 1 9 4 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

O Brasil, um país de dimensões continentais e características geológicas e climáticas diversas, enfrenta desafios constantes em relação aos desastres naturais, especialmente deslizamentos e alagamentos. Esses eventos, intensificados pelas mudanças climáticas e pela ocupação desordenada do solo, causam perdas humanas, materiais e socioeconômicas significativas, impactando a vida de milhares de brasileiros e comprometendo o desenvolvimento do país.

A ocorrência de tragédias como os deslizamentos de terra em Petrópolis (RJ) em 2022 e as enchentes no litoral norte de São Paulo em 2023, que vitimaram centenas de pessoas e deixaram milhares de desabrigados, evidencia a urgência de medidas preventivas e de planejamento urbano que reduzam os riscos e garantam a segurança da população. A falta de reavaliação periódica das zonas de risco, a ocupação irregular de áreas vulneráveis e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e mitigação contribuem para a perpetuação desse cenário de tragédias evitáveis.

No Amazonas, a vasta bacia hidrográfica e as intensas chuvas sazonais representam um desafio constante para a infraestrutura urbana e rural. As cheias dos rios Negro e Solimões, por exemplo, causam inundações em áreas ribeirinhas e urbanas, afetando milhares de pessoas e causando prejuízos à economia local. A falta de sistemas de drenagem adequados e a ocupação de áreas de risco agravam os impactos das cheias, tornando a população amazonense vulnerável aos desastres naturais.

No Rio Grande do Sul, a ocorrência de eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, granizo e vendavais, tem se intensificado nos últimos anos. Em



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 6 7 3 3 1 1 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2023, o estado enfrentou uma das piores secas em décadas, com impactos na agricultura, abastecimento de água e geração de energia. Além disso, o aumento do nível do mar e a erosão costeira ameaçam cidades litorâneas, como Rio Grande e Tramandaí, colocando em risco a infraestrutura urbana e a economia local. A reavaliação periódica das zonas de risco e a adoção de medidas preventivas são cruciais para proteger a população gaúcha e garantir o desenvolvimento sustentável do estado.

A instituição da obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios, proposta neste projeto de lei, representa um passo fundamental para enfrentar esse desafio. Ao estabelecer diretrizes claras para a identificação, classificação e gestão das zonas de risco, o projeto oferece um marco legal para a prevenção de desastres e a promoção do planejamento urbano seguro e sustentável.

A justificativa para essa proposta se baseia em diversos argumentos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A reavaliação periódica das zonas de risco e a adoção de medidas preventivas são essenciais para garantir esse direito e proteger a vida e o patrimônio da população.

Em segundo lugar, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece diretrizes para a política urbana, incluindo a gestão democrática da cidade, a função social da propriedade e o direito à cidade. A reavaliação das zonas de risco e o planejamento urbano adequado são instrumentos importantes para garantir a efetivação desses princípios e promover o desenvolvimento urbano sustentável.



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Em terceiro lugar, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608/2012, prevê a necessidade de ações preventivas para a redução dos riscos de desastres. A reavaliação periódica das zonas de risco e a adoção de medidas de planejamento urbano são ações chave para a implementação da PNPDEC e para o fortalecimento da capacidade de resposta dos municípios frente aos desastres naturais.

A criação de um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, garante a transparência e o acesso à informação, permitindo que a sociedade participe ativamente do processo de prevenção e mitigação dos riscos. A restrição à concessão de novos alvarás de construção em áreas de alto risco e a promoção da realocação de moradores para locais seguros são medidas que visam proteger a vida e garantir o direito à moradia adequada.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar da população brasileira frente aos desafios impostos pelos desastres naturais. A obrigatoriedade da reavaliação periódica das zonas de risco, o estabelecimento de diretrizes para o planejamento urbano em áreas vulneráveis e a criação de um cadastro nacional de zonas de risco são medidas essenciais para construir cidades mais resilientes e sustentáveis, capazes de proteger seus habitantes e garantir o desenvolvimento socioeconômico do país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 6 7 3 3 1 1 9 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 07/06/2024 17:29:44.343 - MESA

PL n.2257/2024



\* C D 2 4 6 7 3 3 1 1 9 4 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246733119400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel